



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02385/08

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Edvardo Herculano de Lima, Prefeito do Município de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2007.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos remetidos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 038, de 02 de janeiro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 17.655.100,00;
3. a receita orçamentária arrecadada foi 7,72% inferior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 9,90% inferior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 770.720,26, equivalente a 4,84% da despesa total;
6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
7. percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de 16,05% da Receita de Impostos mais Transferências do exercício, atendendo ao mínimo de 15,00% exigido constitucionalmente;
8. gastos totais com pessoal, correspondendo a 50,76% da RCL e gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 50,44% da RCL;
9. gastos com pessoal, considerando o disposto no Parecer PN TC 12/2007, correspondendo a 63,33% da RCL
10. repasse ao Poder Legislativo, correspondendo a 8,05% da receita tributária e transferências do exercício anterior, inferior ao previsto no orçamento, porém, superior ao limite constitucional;
11. ausência de comprovante da publicação dos REO's e RGF's em órgão de imprensa oficial;
12. diferença de R\$ 529.366,21 entre a receita corrente arrecadada informada na PCA e a fornecida pelo SAGRES;
13. diferença de R\$ 164.637,78 entre a despesa corrente empenhada fornecida pelo SAGRES e a informada na PCA;
14. Balanço Patrimonial apresentando déficit financeiro no valor de R\$ 620.843,48;
15. despesas não licitadas no valor de R\$ 3.668.227,73;
16. despesas acima do valor licitado no montante de R\$ 121.926,13;
17. subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito sendo fixados por resolução, em desobediência ao disposto no art. 29, V da CF/88;
18. aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério correspondendo a 48,36% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
19. contabilização incorreta (a maior) da cota parte do ICMS no valor de R\$ 20.424,71;
20. aplicações de recursos na MDE correspondendo a 24,70% da receita de impostos, inclusive os transferidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02385/08

21. dedução indevida de R\$ 1.062,92 referente ao salário-maternidade, do montante repassado a título de contribuição patronal, pago a servidores efetivos, devendo tal valor ser devolvido pela Prefeitura;
22. despesa previdenciária não comprovada no valor de R\$ 394.979,27, devendo tal valor ser devolvido aos cofres municipais;
23. despesa com parcelamento previdenciário não comprovada no valor de R\$ 4.754,96, devendo tal valor ser devolvido aos cofres municipais;
24. despesa com o INSS não comprovada no valor de R\$ 234.302,81, com imputação do referido montante;
25. despesa com o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 19.212,95, com imputação do montante apurado;
26. registro de informações incorretas no SAGRES;
27. contratação indevida de consultores jurídicos, sem comprovação dos serviços por eles prestados, na importância de R\$ 39.600,00;
28. contabilização incorreta (a menor) da receita do FUNDEB no valor de R\$ 45.636,85, devendo tal montante ser restituído à conta do referido fundo;
29. despesa não comprovada com a aquisição de combustível no valor de R\$ 49.022,70;
30. abastecimento irregular de veículos locados com pagamento indevido de R\$ 11.787,46 por parte da Prefeitura;
31. diversas irregularidades na contratação da Oscip CENEAGE, resumidas na conclusão.

Além das irregularidades acima descritas, a Auditoria ao examinar denúncias apresentadas contra a administração do ex-gestor, verificou os seguintes fatos:

- a) despesas insuficientemente comprovadas com aquisição de óculos, no montante de R\$ 16.258,00, adquiridos em Ótica administrada por funcionária da Prefeitura;
- b) as empresas participantes das diversas obras licitadas pela Prefeitura possuem sócios em comum, sugerindo que houve combinação na escolha das empresas contratadas, com a apuração de excesso de custos em algumas obras realizadas no exercício de 2007;
- c) existência de professores leigos nos quadros da Secretaria de Educação, inclusive na folha do magistério do FUNDEB, Diretor lotado na Secretaria de Ação Social e Chefe de Gabinete recebendo salários no magistério do FUNDEB e ainda a existência de professores à disposição de outros Órgãos ou Secretarias, inclusos nas folhas do FUNDEB ou Secretaria de Educação;
- d) despesas contratadas através de licitação fictícia, com a locação de veículo CORSA utilizado pelo vereador Fábio Ramalho e com favorecimento familiar na contratação de veículo locado em nome de Flávia Ramalho da Silva no valor de R\$ 6.640,00;
- e) despesas realizadas através de licitação fictícia e sem comprovação dos serviços prestados, no valor de R\$ 54.495,00;
- f) locação de carro pipa em nome de Valdez da Silva realizada através de licitação fictícia;
- g) despesas irregularmente pagas em nome de Edna Patrícia Fonseca, no valor de R\$ 5.000,00, com a locação de veículo em nome do Prefeito;
- h) despesa indevidamente paga pela Prefeitura no valor de R\$ 1.906,40, para aquisição de material gráfico utilizado para promoção pessoal por parte do Prefeito Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02385/08

Notificado sobre as irregularidades apontadas, o interessado apresentou defesa e documentos de fls. 4.004/8.570.

Ao analisar a defesa, o órgão técnico manteve o entendimento sobre algumas irregularidades e considerou elididas, total ou parcialmente, outras, permanecendo as seguintes:

1. gastos com pessoal, considerando o disposto no Parecer PN TC 12/2007, correspondendo a 60,82% da RCL e a 62,23% da RCL sem considerar o referido parecer, em relação ao limite estabelecido no art. 19, da LRF, sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem;
2. repasse para o Poder Legislativo, correspondendo a 8,04% da receita tributária e transferências do exercício anterior;
3. Balanço Patrimonial apresentando déficit financeiro no valor de R\$ 620.843,48;
4. despesas não licitadas no valor de R\$ 3.668.227,73;
5. despesas acima do valor licitado no montante de R\$ 121.926,13;
6. aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, correspondendo a 48,36% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
7. contabilização incorreta (a maior) da cota parte do ICMS no valor de R\$ 20.424,71;
8. dedução indevida de R\$ 1.062,92, referente ao salário-maternidade, do montante repassado a título de contribuição patronal, pago a servidores efetivos, devendo tal valor ser devolvido pela Prefeitura;
9. despesa com o INSS não comprovada no valor de R\$ 22.836,70, com imputação de R\$ 31.724,26 (R\$ 22.836,70 + R\$ 8.887,56);
10. despesa com o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 19.212,95, com imputação do montante apurado;
11. registro de informações incorretas no SAGRES;
12. contratação indevida de consultores jurídicos, devendo o gestor devolver a importância retificada de R\$ 26.400,00;
13. contabilização incorreta (a menor) da receita do FUNDEB no valor de R\$ 45.636,85, devendo tal montante ser restituído à conta do referido fundo;
14. despesa não comprovada com a aquisição de combustível no valor retificado de R\$ 1.156,20, devendo o gestor devolver a referida importância;
15. abastecimento irregular de veículos locados com pagamento indevido de R\$ 11.787,46 por parte da Prefeitura, devendo tal valor ser restituído aos cofres municipais;
16. diversas irregularidades na contratação da Oscip CENEAGE.

No que se refere às denúncias, permaneceram, segundo a Auditoria:

1. despesas insuficientemente comprovadas com aquisição de óculos, no montante de R\$ 16.258,00, adquiridos em ótica administrada por funcionária da Prefeitura;
2. as empresas participantes das diversas obras licitadas pela Prefeitura possuem sócios em comum, sugerindo que houve combinação na escolha das empresas contratadas, com a apuração de excesso de custos em algumas obras realizadas no exercício de 2007;
3. existência de professores leigos nos quadros da Secretaria de Educação, inclusive na folha do magistério do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02385/08

4. diretor lotado na Secretaria de Ação Social e Chefe de Gabinete recebendo salários no magistério do FUNDEB;
5. existência de professores à disposição de outros Órgãos ou Secretarias, inclusos nas folhas do FUNDEB ou Secretaria de Educação;
6. despesas contratadas através de licitação fictícia, com a locação de veículo CORSA utilizado pelo vereador Fábio Ramalho;
7. despesa realizada através de licitação fictícia, com favorecimento familiar na contratação de veículo locado em nome de Flávia Ramalho da Silva, com a existência de despesas irregulares no valor de R\$ 6.640,00;
8. despesas realizadas através de licitação fictícia e sem comprovação dos serviços prestados, no valor de R\$ 54.495,00;
9. locação de carro pipa em nome de Valdez da Silva realizada através de licitação fictícia;
10. despesas irregularmente pagas em nome de Edna Patrícia Fonseca, no valor de R\$ 5.000,00, com a locação de veículo em nome do Prefeito;
11. despesa indevidamente paga pela Prefeitura no valor de R\$ 1.906,40 para aquisição de material gráfico, utilizado para promoção pessoal por parte do Prefeito Municipal.

Instado a se pronunciar o Ministério Público opinou pela declaração do atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal previstos na LC 101/2000, emissão de parecer contrário à aprovação das contas relativas ao exercício de 2007 com imputação de débito, devolução de recursos à conta do FUNDEB, aplicação de multa, recomendações e representação à PGJ.

É o relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02385/08

VOTO

Mesmo considerando excluídas as despesas com obrigações patronais, os gastos com pessoal superaram o limite fixado legalmente, devendo as medidas saneadoras ser adotadas com vistas ao retorno ao patamar legal.

O limite de repasse ao Poder Legislativo foi superado em apenas R\$ 3.258,72 ou 0,04% da receita do exercício anterior, podendo a falha ser relevada.

Mesmo excluindo os restos a pagar dos exercícios anteriores no montante de R\$ 440.804,97, restou, ao final do exercício, um *déficit* financeiro de R\$ 180.038,51, podendo comprometer a saúde financeira do Município no futuro, caso não sejam adotadas medidas que evitem tal situação.

Das despesas consideradas como não licitadas pelo órgão técnico, o interessado enviou os processos licitatórios cujos valores totalizam R\$ 525.199,02. As despesas com assessoria e consultoria jurídica no montante de R\$ 53.900,00 não são passíveis de licitação conforme entendimento desta Corte. Também deve ser excluído o valor de R\$ 57.198,90 relativos a pequenas aquisições de frutas, verduras, gêneros alimentícios e peças para o trator de difícil previsão e ocorridas durante todo o exercício. Assim, permaneceram como não licitadas despesas no montante de R\$ 3.031.929,81. Deste valor R\$ 2.511.946,79 se refere à contratação da OsciP CENEAGE que visou unicamente a terceirizar toda a mão de obra relativa ao Programa Nacional de Saúde da Família – PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, classificando-se estes serviços como de terceiros e assim não os incluindo como despesas com pessoal. Várias máculas foram verificadas pela Auditoria com relação ao contrato com a mencionada OSCIP, destacando-se: a não realização, por parte da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, de procedimento licitatório anterior à celebração dos termos de parceria firmados em 2007 com a CENEAGE; não apresentação da prestação de contas dos termos de parcerias firmados em 2007 entre a Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e o CENEAGE; ausência de fiscalização, por parte do Poder Público, dos serviços prestados pelo CENEAGE, em dissonância com o que preceitua o art. 11 da lei 9.790/99; pagamento de salário abaixo do mínimo constitucionalmente estabelecido; contratação de pessoal pela Prefeitura – com a intermediação do CENEAGE, sem a realização de concurso público; contratação de pessoal pela Prefeitura – por intermédio do CENEAGE, para prestar serviços de natureza permanente e final do serviço público municipal, que não poderiam ser repassados para a OSCIP; o pagamento desnecessário de R\$ 393.896,85 referente à taxa administrativa cobrada pelo CENEAGE, sem que a necessidade da intervenção da referida OSCIP para a execução dos serviços que antes das parcerias firmadas eram prestados por pessoas contratadas diretamente pela Prefeitura e uma diferença de R\$ 4.552,69 entre o valor informado como tendo sido recebido pelo CENEAGE, através de suas folhas de pagamentos, e o montante, registrado no SAGRES, pago pela Prefeitura à referida OSCIP.

Saliente-se que os cargos públicos de saúde devem ser preenchidos mediante concurso público na forma do art. 37. II CF. Como se vê, a administração repassou para a OSCIP serviço permanente da Administração Municipal; os serviços por ela desenvolvidos caracterizam-se como substitutivos de mão-de-obra, e devem ser escriturados na rubrica referente à despesa de pessoal.

Verifica-se que nos termos de parceria em epígrafe a administração não respeitou a premissa do caráter complementar imprescindível à utilização dessas organizações no serviço público, uma vez que a Prefeitura repassou grande parte do orçamento geral para a contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02385/08

Vale dizer, as atividades transferidas à OSCIP passaram da condição de atividades complementares para principais.

Assim, deve ser imputado, o valor da taxa administrativa no montante **de R\$ 393.896,85**, vez que é flagrante o prejuízo causado ao Município ao se terceirizar a contratação de pessoal em vez da contratação direta através de concurso público. Os valores pagos relativos à prestação dos serviços não devem ser imputados, pois, o órgão técnico em nenhum momento questionou a realização ou o interesse público dos mesmos.

O interessado apresentou os termos aditivos aos contratos realizados, afastando a falha relativa a aquisições acima do valor licitado.

A auditoria excluiu, indevidamente do cálculo dos gastos com o FUNDEB, a quantia de R\$ 204.584,65 referente à folha de pagamento de MDE custeada com recursos do Fundo. Somando-se tal valor ao já considerado pelo órgão de instrução chega-se ao montante de R\$ 2.022.869,13, correspondendo a 53,79% das receitas do período mais aplicações financeiras. Vale salientar que as obrigações patronais custeadas com recursos do FUNDEB já estão apropriadas no cálculo apresentado.

Deve o gestor cuidar para que se evite a contabilização errada de despesas, o registro de informações incorretas no SAGRES e o atraso no adimplemento das obrigações patronais. Deve também adotar providências com vistas à devolução, com recursos do Município do valor de R\$ 45.636,85 relativo a contabilização de receitas do FUNDEB em outras rubricas. Com relação ao salário maternidade os servidores que se sentirem prejudicados com a retenção indevida de valores poderão adotar as medidas necessárias para reaver seus direitos.

O interessado conseguiu comprovar grande parte das despesas previdenciárias questionadas pela Auditoria em seu relatório inicial. Das despesas inicialmente tidas como não comprovadas no valor de R\$ 311.166,24 restaram **R\$ 31.724,26** sem que fossem apresentados comprovantes de tais gastos.

Os pagamentos feitos aos consultores jurídicos estão devidamente comprovados nos autos através de documentos hábeis. A Auditoria questiona a realização dos serviços prestados por não haver provas concretas, tais como, cópias das ações promovidas ou pareceres gerados. Nem sempre uma consultoria necessita de algo escrito para que tenha a eficácia pretendida. Pode uma opinião fornecida verbalmente resolver dúvidas inerentes à administração sem que sejam necessários documentos escritos a respeito.

As despesas com combustíveis podem ser consideradas totalmente comprovadas, tendo em vista que deixaram de ser apresentadas notas fiscais referentes à apenas 0,40% do total gasto no exercício e não foi questionada a ausência de outros documentos comprobatórios relativos a tais despesas. O abastecimento de veículos locado pela Prefeitura está previsto em contrato, não havendo irregularidade quanto a este aspecto.

Conforme pode se verificar nas fls. 1.029 e seguintes dos presentes autos as despesas com óculos estão devidamente comprovadas, inclusive com a relação dos beneficiários.

As obras realizadas no exercício estão sendo apreciadas em processo apartado em tramitação neste Tribunal, não havendo ainda decisão definitiva a respeito da matéria. As licitações para realização das obras também são objeto de processos à parte.

Não foi questionada, pela Auditoria, a realização dos serviços e o pagamento das despesas com contratação de veículos para transporte de passageiros e corte de terra, objeto de denúncias anexadas aos presentes autos. Estão anexados aos autos os contratos e, em alguns casos, respectivos aditivos. Também não foi dito pelo órgão de instrução se houve superfaturamento ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02385/08

sobrepreço nos contratos realizados. Na análise a Auditoria considerou procedente a denúncia por haver parentesco dos fornecedores com um vereador do Município e alguns pagamentos foram realizados anteriormente à assinatura do contrato, o que se constitui uma irregularidade de caráter formal, vez que a legislação aceita, em alguns casos, que algumas despesas possam ser realizadas sem a precedência de contratos. No caso, os contratos foram providenciados após dois meses do início da realização dos serviços. Especificamente, com relação ao contrato com a Senhora Flávia Ramalho sobre o qual a Auditoria afirma que houve superfaturamento de R\$ 6.640,00 alegando que no exercício de 2005 o contrato foi de R\$ 8.760,00 e em 2007 foi de R\$ 15.400,00, não há como indicar o superfaturamento, vez que a comparação leva em conta um interstício de dois (2) anos e não foi informado se os percursos foram os mesmos. A afirmação de que as licitações foram fictícias não estão devidamente comprovadas, pois o órgão técnico não indicou que falhas levaram àquela conclusão. No caso da contratação do veículo pertencente ao Prefeito nos meses de janeiro e fevereiro no valor total de R\$ 5.000,00, tal valor deve ser devolvido ao erário.

O material acostado pela Auditoria no que tange à promoção pessoal da figura do Prefeito, não comprova a mencionada situação. Trata de informativo de realizações da Prefeitura, no qual constam fotos e citações ao Prefeito Municipal, mas que tem o caráter informativo, sem maiores referências à imagem pessoal do Prefeito.

A questão de servidores em desvio de função deve ser examinada em processo específico.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito de Lagoa Seca, **Senhor** Edvarado Herculano de Lima, relativas ao exercício de 2007; **b) impute débito** ao gestor, no valor de **R\$ 430.621,11**, sendo **R\$ 393.896,85** por despesas irregulares com a Oscip – CENEAGE, **R\$ 31.724,26** com despesas previdenciárias não comprovadas e **R\$ 5.000,00** por contratação de veículo pertencente ao Prefeito; **c) conceda o prazo de 60 dias** para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplique** à mesma autoridade **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **e) assine-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **f) declare** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Lagoa Seca, com exceção aos gastos com pessoal, repasse ao Poder Legislativo e equilíbrio financeiro; **g) Determine** a formalização de processo apartado, visando a apuração de desvio de função de servidores com salário apago com recursos do FUNDEB; **h) recomende** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange à legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004, a Lei 4.320/64 e a Lei das OSCIP's. **i) remeta** ao Ministério Público Comum as peças necessária à adoção de medidas de sua competência, visando a apurar a responsabilidade do Prefeito, em relação aos diversos fatos apontados nos presentes autos.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02385/08

Prefeitura Municipal de Lagoa Seca.
Responsabilidade do Senhor Edvardo Herculano de Lima. Prestação de Contas do exercício de 2007. Emissão de Parecer Contrário. Despesas sem comprovação. Imputação de débito referente às despesas não comprovadas. Aplicação de multa. Recomendações. Abertura de processos apartados para os fins que menciona.

ACÓRDÃO APL - TC 01268/10

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **02385/08**, referente à Prestação de Contas Senhor Edvardo Herculano de Lima, Prefeito do Município de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2007, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar débito** ao gestor, no valor de **R\$ 36.724,26**, sendo **R\$ 31.724,26** com despesas previdenciárias não comprovadas e **R\$ 5.000,00** por contratação de veículo pertencente ao Prefeito sem os devidos contrato e comprovação; **b) determinar** a formalização de processo apartado para o fim de apurar a responsabilidade solidária dos getores da OSCIP CENEAGE; à unanimidade: **c) conceder o prazo de 60 dias** para o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplicar** à mesma autoridade **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **e) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **f) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Lagoa Seca, com exceção aos gastos com pessoal, repasse ao Poder Legislativo e equilíbrio financeiro; **g) Determinar** a formalização de processo apartado, visando a apuração de desvio de função de servidores com salário pago com recursos do FUNDEB; **h) recomendar** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange à legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004, a Lei 4.320/64 e a Lei das OSCIP's.

Assim decidem, tendo em vista a ocorrência de diversas irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo.

Mesmo considerando excluídas as despesas com obrigações patronais, os gastos com pessoal superaram o limite fixado legalmente, devendo as medidas saneadoras, ser adotadas com vistas ao retorno do patamar legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02385/08

O limite de repasse ao Poder Legislativo foi superado em apenas R\$ 3.258,72 ou 0,04% da receita do exercício anterior, podendo a falha ser relevada.

Mesmo se excluindo os restos a pagar dos exercícios anteriores no montante de R\$ 440.804,97 restou, ao final do exercício, um *déficit* financeiro de R\$ 180.038,51, podendo comprometer a saúde financeira do Município no futuro caso não sejam adotadas medidas que evitem tal situação.

Das despesas consideradas como não licitadas pelo órgão técnico, o interessado enviou os processos licitatórios cujos valores totalizam R\$ 525.199,02. As despesas com assessoria e consultoria jurídica no montante de R\$ 53.900,00 não são passíveis de licitação conforme entendimento desta Corte. Também deve ser excluído o valor de R\$ 57.198,90 relativos a pequenas aquisições de frutas, verduras, gêneros alimentícios e peças para o trator de difícil previsão e ocorridas durante todo o exercício. Assim permaneceram como não licitadas despesas no montante de R\$ 3.031.929,81. Deste valor R\$ R\$ 2.511.946,79 se refere à contratação da OSCIP CENEAGE que visou unicamente terceirizar toda mão de obra relativa ao Programa Nacional de Saúde da Família – PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, classificando estes serviços como de terceiros e assim não incluindo como despesas com pessoal. Várias máculas foram verificadas pela Auditoria com relação ao contrato com a mencionada OSCIP, se destacando: a não realização, por parte da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, de procedimento licitatório anterior à celebração dos termos de parceria firmados em 2007 com a CENEAGE, não apresentação da prestação de contas dos termos de parcerias firmados em 2007 entre a Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e o CENEAGE, a ausência de fiscalização, por parte do Poder Público, dos serviços prestados pelo CENEAGE, em dissonância com o que preceitua o art. 11 da lei 9.790/99; o pagamento de salário abaixo do mínimo constitucionalmente estabelecido; a contratação de pessoal pela Prefeitura – com a intermediação do CENEAGE, sem a realização de concurso público; a contratação de pessoal pela Prefeitura – com a interveniência do CENEAGE, para prestar serviços de natureza permanente e final do serviço público municipal, que não poderiam ser repassados para a OSCIP; o pagamento desnecessário de R\$ 393.896,85, no entendimento do Relator, referente à taxa administrativa cobrada pelo CENEAGE, sem a comprovação da necessidade da intermediação da referida OSCIP para a execução dos serviços que antes das parcerias firmadas eram prestados por pessoas contratadas diretamente pela Prefeitura e uma diferença de R\$ 4.552,69 entre o valor informado como tendo sido recebido pelo CENEAGE, através de suas folhas de pagamentos, e o montante, registrado no SAGRES, pago pela Prefeitura à referida OSCIP.

Os serviços públicos de saúde devem ser preenchidos mediante concurso público na forma do art. 37. II CF. Não obstante, a administração repassou para a OSCIP serviço permanente da Administração Municipal, daí por que os serviços por ela desenvolvidos caracterizam-se como substitutivos de mão-de-obra, e devem ser escriturados na rubrica referente à despesa de pessoal.

Nos termos de parceria em epígrafe a administração não respeitou a premissa do caráter complementar imprescindível à utilização dessas organizações no serviço público, uma vez que a Prefeitura repassou grande parte do orçamento geral para a contratada. Ou seja, as atividades transferidas à OSCIP passaram da condição de atividades complementares para principais. Entretanto, os valores pagos relativos à prestação dos serviços não devem ser imputados ao fustor, pois, o órgão técnico em nenhum momento questionou a realização ou o interesse público dos mesmos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02385/08

O interessado apresentou os termos aditivos aos contratos realizados, afastando a falha relativa a aquisições acima do valor licitado.

A auditoria excluiu, indevidamente do cálculo dos gastos com o FUNDEB, a quantia de R\$ 204.584,65 referente à folha de pagamento de MDE custeada com recursos do Fundo. Somando-se tal valor ao já considerado pelo órgão de instrução chega-se ao montante de R\$ 2.022.869,13, correspondendo a 53,79% das receitas do período mais aplicações financeiras. Vale salientar que as obrigações patronais custeadas com recursos do FUNDEB já estão apropriadas no cálculo apresentado.

Deve o gestor cuidar para que evite a contabilização errada de despesas, o registro de informações incorretas no SAGRES e o atraso no adimplemento das obrigações patronais. Deve também adotar providências com vistas à devolução, com recursos do Município do valor de R\$ 45.636,85 relativo a contabilização de receitas do FUNDEB em outras rubricas. Com relação ao salário maternidade os servidores que se sentirem prejudicados com a retenção indevida de valores poderão adotar as medidas necessárias para reaver seus direitos.

O interessado conseguiu comprovar grande parte das despesas previdenciárias questionadas pela Auditoria em seu relatório inicial. Das despesas inicialmente tidas como não comprovadas no valor de R\$ 311.166,24 restaram **R\$ 31.724,26** sem que fossem apresentados comprovantes de tais gastos.

Os pagamentos feitos aos consultores jurídicos estão devidamente comprovados nos autos através de documentos hábeis. A Auditoria questiona a realização dos serviços prestados por não haver provas concretas como cópias das ações promovidas ou pareceres gerados. Nem sempre uma consultoria necessita de algo escrito para que tenha a eficácia pretendida. Pode uma opinião fornecida verbalmente resolver dúvidas inerentes a administração sem que sejam necessários documentos escritos a respeito.

As despesas com combustíveis podem ser consideradas totalmente comprovadas, tendo em vista que deixaram de ser apresentadas notas fiscais referentes à apenas 0,40% do total gasto no exercício e não foi questionada a ausência de outros documentos comprobatórios relativos a tais despesas. O abastecimento de veículos locado pela Prefeitura está previsto em contrato, não havendo irregularidade quanto a este aspecto.

Conforme pode se verificar nas fls. 1.029 e seguintes dos presentes autos as despesas com óculos estão devidamente comprovadas, inclusive com a relação dos beneficiários.

As obras realizadas no exercício estão sendo apreciadas em processo apartado em tramitação neste Tribunal, não havendo ainda decisão definitiva a respeito da matéria. As licitações para realização das obras também são objetos de processos à parte.

Não foi questionada, pela Auditoria, a realização dos serviços e o pagamento das despesas com contratação de veículos para transporte de passageiros e corte de terra, objeto de denúncias anexadas aos presentes autos. Estão anexados aos autos os contratos e, em alguns casos, respectivos aditivos. Também não foi dito pelo órgão de instrução se houve superfaturamento ou sobre preço nos contratos realizados. Na análise a Auditoria considerou procedente a denúncia por haver parentesco dos fornecedores com um vereador do Município e alguns pagamentos foram realizados anteriormente a assinatura do contrato, o que se constitui uma irregularidade de caráter formal, vez que a legislação aceita, em alguns casos, que algumas despesas possam ser realizadas sem a precedência de contratos. No caso, os contratos foram providenciados após dois meses do início da realização dos serviços. Especificamente, com relação ao contrato com a Senhora Flávia Ramalho sobre o qual a Auditoria afirma que houve superfaturamento de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02385/08

6.640,00 alegando que no exercício de 2005 o contrato foi de R\$ 8.760,00 e em 2007 foi de R\$ 15.400,00, não há como indicar o superfaturamento, vez que a comparação leva em conta um interstício de dois (2) anos e não foi informado se os percursos foram os mesmos. A afirmação de que as licitações foram fictícias não estão devidamente comprovadas, pois o órgão técnico não indicou que falhas levaram àquela conclusão. No caso da contratação do veículo pertencente ao Prefeito nos meses de janeiro e fevereiro no valor total **de R\$ 5.000,00**, tal valor deve ser devolvido ao erário.

O material acostado pela Auditoria no que tange à promoção pessoal da figura do Prefeito, não comprovam a mencionada situação. Trata de informativo de realizações da Prefeitura, no qual consta fotos e citações ao Prefeito Municipal, mas que tem o caráter informativo, sem maiores referências à imagem pessoal do Prefeito.

A questão de servidores em desvio de função deve ser examinada em processo específico.

Deixou o Tribunal, por maioria, de acatar o voto do Relator, no que tange à imputação de R\$ 393.896,85 por despesas irregulares com a Oscip – CENEAGE, por entender tratar-se de pagamento da Taxa Administrativa, usualmente paga a entidades do terceiro setor que prestam serviços aos Municípios.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 24 de novembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral